Tribunal de Justiça de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/11/2019

Número: **0055748-59.2019.8.17.2990**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**
Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda**
Última distribuição : **13/11/2019**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Processo Legislativo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO (IMPETRANTE)	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
SEVERINO BARBOSA DE SOUZA (IMPETRANTE)	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
MARCELO GONCALVES DE MELO (IMPETRANTE)	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
IZAEL DJALMA DO NASCIMENTO (IMPETRANTE)	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
EDMILSON FERNANDES DA SILVA (IMPETRANTE)	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
JOSE GAUDENCIO LIMA NETO (IMPETRANTE)	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
JESUINO GOMES DE ARAUJO NETO (IMPETRANTE)	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
MARCIO CORDEIRO DA SILVA (IMPETRANTE)	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALGERIO ANTONIO DA SILVA (IMPETRANTE)	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
DENISE ALMEIDA DO NASCIMENTO (IMPETRANTE)	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
VLADEMIR LABANCA BARATA DE MORAES (IMPETRANTE)	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
JOAO JOAQUIM DE MELO NETO (IMPETRANTE)	JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO)
JORGE SALUSTIANO DE SOUSA MOURA (IMPETRADO)	ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54755837	29/11/2019 16:56	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda

AV PAN NORDESTINA, S/N, KM 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210 - F:(81) 31819056

Processo nº 0055748-59.2019.8.17.2990

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrantes: LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, atual CHEFE DO PODER

EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OLINDA e outros.

Impetrado: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA, Vereador JORGE SALUSTIANO DE SOUSA MOURA (JORGE FEDERAL).

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Tudo visto e devidamente examinado.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, atual CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE OLINDA e outros, em face de omissão ilegal por parte do PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA, Vereador JORGE SALUSTIANO DE SOUSA MOURA (JORGE FEDERAL), aduzindo em síntese, que “o que requerem neste vertente *mandamus* é apenas **o cumprimento da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Olinda, a saber, a inclusão do Projeto de Lei n. 100/2019 na Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões**. Nada mais”.

Inicialmente disseram que:

> a comprovação da condição de Prefeito e de Vereadores, bem como da atual composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, encontra-se nos sítios eletrônicos da própria Prefeitura, da Câmara de Vereadores (https://www.olinda.pe.leg.br/), do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, bem como nos arquivos anexos, que espelham documentos constantes naqueles sítios oficiais,

consistindo, assim, em matéria de conhecimento público, que prescinde de outras comprovações, nos termos da lei.

Também, preliminarmente, solicitam seja colocado em confidencialidade o documento anexo denominado “TERMO DE ACEITE ÀS CONDIÇÕES DO FINISA”. O motivo do pedido, em princípio não é uma existência dos impetrantes, os quais entendem que não há a necessidade do sigilo, porém, é uma exigência, aparentemente do tipo padrão da Caixa Econômica Federal, e que consta do referido termo, sem ressalva expressa do Município de Olinda.

Juntada do “TERMO DE ACEITE ÀS CONDIÇÕES DO FINISA”, conforme id. 53951127.

Quanto ao item II da inicial, intitulado “DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO EM RAZÃO DA OMISSÃO ILEGAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA. **DA OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO PROJETO EM DISCUSSÃO (PL 100/2019) NA ORDEM DO DIA**, COM OU SEM PARECER, ATÉ QUE SE ULTIME A VOTAÇÃO, NOS TERMOS DO **ART. 38, DA LEI ORGÂNICA, EM VISTA DO REGIME DE URGÊNCIA”.**

Narram que em 19 de setembro de 2019, o Chefe do Poder Executivo do Município de Olinda, encaminhou à Câmara de Vereadores o Ofício de n. 253/2019, com a Mensagem n. 023/2019, anexando o Projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências”. Tudo conforme os documentos acostados.

Conforme a narrativa dos impetrantes, ali na Câmara de Vereadores, referida proposta legislativa recebeu a designação de **Projeto de Lei n. 100/2019**, para ser submetido a regime de urgência (nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município), conforme expresso no Ofício n. 253/2019 (do Chefe do Poder Executivo), “cujo objeto consiste na concessão de autorização, por parte do Poder Legislativo, para a contratação de financiamento na linha de crédito FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro, destinado à aplicação em despesa de capital junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para custeio de obras de requalificação do sistema viário do Município na Avenida Presidente Kennedy e Pedro Álvares Cabral, além de pavimentação e drenagem das vias Girafa, Oscar Carneiro, Júlio de C. Leal e Nigéria”.

Disseram que o “pedido de urgência na apreciação do projeto de lei, contido na Lei Orgânica do Município (art. 38), segue a mesma lógica adotada na Constituição Federal

(art. 64, § 1°) e na Constituição Estadual (art. 21), que igualmente admitem o requerimento do Chefe do Poder Executivo respectivo".

Argumentaram sobre o interesse público que envolve a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 100/2019, sendo de amplo conhecimento da população, os graves problemas que de infraestrutura enfrentados há anos na Av. Presidente Kennedy e no seu entorno, dizendo sobre o caso "emblemático" da referida avenida.

Diante desse interesse público, disseram que o poder executivo vem se esforçando para solucionar os problemas citados, desde que o prefeito e impetrante, assumiu o governo no ano de 2017.

E assim, considerando as dificuldades econômicas enfrentadas pelo país, estados e municípios de uma forma geral, e considerando que os investimentos a serem feitos são vultuosos para "as obras em apreço", busca o executivo, a liberação de recursos financeiros por meio de operação de crédito especificada nestes autos, através do "Programa FINISA (termo de aceite das condições em anexo), o que, por força do art. 28, inc. XX, da Lei Orgânica do Município de Olinda (anexo), demanda autorização legislativa".

Disse que o Município de Olinda se habilitou à referida operação de crédito, o qual requer o cumprimento de uma série de requisitos, **e que inobstante o pedido de urgência e a "incontestável relevância da matéria", até a presente data a autoridade impetrada se omite, ao não incluir o referido Projeto de Lei n. 100/2019 em pauta para deliberação do Plenário da Casa Legislativa.**

Citou o art. 38, da Lei Orgânica do Município de Olinda, que dispõe sobre o prazo de 30(trinta) dias para apreciação do pedido de urgência, dizendo, ainda que "caso isso não ocorresse, o projeto de lei deveria ser imediatamente incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer das comissões, até que se concluísse a votação".

E assim passou a discorrer sobre o andamento do pedido perante aquela citada casa legislativa.

Vejamos o itinerário do projeto ali na Câmara dos Vereadores, conforme consta da inicial e dos documentos acostados.

Em 19 de setembro de 2019 foi protocolizado (Protocolo 1919/2019), o Projeto de Lei, na secretaria da referida Câmara de Vereadores, com a solicitação de urgência, nos termos do Ofício GP n. 253/2019, Mensagem n. 023/2019 e projeto de lei em anexo. Disse que ali recebeu o número 100/2019, e, passados 55 (cinquenta e cinco) dias da data do protocolo desta petição inicial, "ainda não foi incluído na Ordem do Dia, o que viola inequivocamente as disposições da Lei Orgânica".

Falou sobre regulação da própria Casa Legislativa, sobre a tramitação dos projetos de lei, de acordo como seu Regimento Interno, Resolução nº 573/1991, anexada aos autos, e que nele consta, em seu §6º, art. 70[1], que as proposições do Executivo com solicitação de urgência, sujeitam-se aos prazos prescritos no art. 38 da Lei Orgânica do Município de Olinda.

Disse, portanto, que "a não inclusão do Projeto de Lei n. 100/2019 após 55 (cinquenta e cinco) dias (da data do aforamento desta ação) da sua entrada na Câmara conflita frontalmente com o que determina a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da própria Casa Legislativa, revelando a arbitrariedade da conduta".

Os impetrantes citaram o **art. 42, inc. I, letra "g" do Regimento Interno, que dispõe sobre as atividades legislativas do Presidente, como representante legal da Câmara de Vereadores, competindo-lhe, dentre outras atribuições, a de "zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como, dos concedidos às Comissões e ao Prefeito".**

Isso, conforme os impetrantes, já comprova a legitimidade passiva, do impetrado.

Juntaram informações sobre a atividade legislativa, constante do endereço eletrônico da Câmara dos Vereadores de Olinda, onde se pode encontrar os expedientes das sessões e as próprias Atas das Sessões.

Disseram que, em uma rápida leitura das atas das sessões legislativas dos meses de outubro e novembro do corrente ano, restou demonstrado que o pedido de urgência contido no Ofício n. 253/2019, "não foi respeitado pelo Presidente da Casa, nem mesmo a partir da 64ª Reunião Ordinária, em 24 de outubro, primeira sessão após esgotado o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o art. 38 da Lei Orgânica".

Continuam os impetrantes, dizendo que naquele sítio eletrônico da Câmara de Vereadores, constou que o Projeto de Lei 100/2019, em questão, fazia parte do expediente do dia 1° de outubro de 2019, de acordo com o carimbo existente no final da página exibida na área "Atividade Legislativa", no link "Projetos de Lei", "Projetos de Lei

2019” (anexo), mas que não foi apreciado, ou seja, não foi levado à votação, e que nem mesmo constou na Ordem do Dia, o que viola o art. 38 da Lei Orgânica.

Prosseguindo na sua extensa narrativa, que aqui tento sintetizar, os impetrantes disseram que de “maneira verbal ou formal, a autoridade impetrada tenta procrastinar a votação, argumentando que ainda há esclarecimentos necessários em relação ao Projeto de Lei n. 100/2019, o que na realidade inexiste”.

Citou, como exemplo dessa citada procrastinação, o Ofício GPJF n° 266/2019, de sua lavra, datado de 12 de novembro.

Nesse expediente, dizem os autores, o Presidente da Câmara, ora impetrado, mais uma vez pede informações, que segundo eles, já foram prestadas pelo Município de Olinda, e que mesmo que existissem incorreções ou omissão por parte do poder executivo, quando da prestação de informações, o que não existiu, o impetrado deveria ter apresentado o mencionado Projeto de Lei na Ordem do Dia, o que não foi feito.

Para melhor esclarecer os fatos já narrados, disse que no dia 29 de outubro de 2019, através do Ofício GP n. 289/2019, o Sr. Prefeito de Olinda, enviou ao Sr. Presidente da Câmara deste Município, os esclarecimentos que lhe foram solicitados no “Ofício n. 206/2019 (anexo, junto ao Ofício GP n. 289/2019), cujo assunto em destaque era a “Solicitação de Esclarecimentos – Projeto de Lei n. 100/2019”.

Naquele oficio o Sr. Prefeito, ora impetrante, disse que a matéria estava esgotada quanto aos esclarecimentos, solicitando que o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores, cumprisse com a sua obrigação, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei Orgânica, incluindo o Projeto de Lei n. 100/2019 na Ordem do Dia, esclarecendo, ainda, que o passar do tempo sem a devida apreciação por aquela casa legislativa, “poderia ser desfavorável à Municipalidade, no que tange à efetivação da operação de crédito, que dependeria das condições da Caixa Econômica Federal”.

Após os pedidos de esclarecimentos e as respostas do primeiro impetrante, o Secretário Legislativo da Câmara de Vereadores, nomeado pelo Presidente, solicitou o comparecimento de um representante da Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura, para participar de reunião e prestar esclarecimentos sobre o Projeto de Lei n. 100/2019.

Em atenção ao pedido, no último dia 06 de novembro, (três) técnicos da Secretaria da Fazenda e da Administração do Município, a saber, a Secretária Executiva de Planejamento e Gestão estratégica (Ana Laura Tenório), o Secretário Executivo da Fazenda (Luciano Brasileiro) e o Diretor de Planejamento Governamental (Fabiano Melo), compareceram à reunião designada na sede do Poder Legislativo, oportunidade em que reiteraram e justificaram às Comissões de Finanças e Orçamento e de Legislação e Justiça a inexistência de contradições no projeto em questão.

Naquela reunião os técnicos da Secretaria da Fazenda esclareceram que todas as informações questionadas na referida reunião já se encontravam no Projeto de Lei n. 100/2019, ou no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2020 (PL 73/2019), ou no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020. Essa reunião foi registrada.

Juntaram o “OFÍCIO CONJUNTO SEFAD/SEINFRA n° 001/2019” (anexo), expedido por ordem do Prefeito, e assinado por diversos representantes de ambas as secretarias, em que elencaram diversas das respostas já anteriormente apresentadas, reiterando-as todas.

Juntaram, ainda, “Matérias jornalísticas, o Termo de Audiência do Ministério Público, realizada no dia 19 de agosto de 2019 (anexo), esclarecimentos diversos já anunciados, bem como reuniões realizadas na própria Câmara Municipal exemplificam essa realidade”.

Esses são os fatos.

Como fundamentos do direito pleiteado, discorreram sobre o cabimento do mandado de segurança, arguindo que é pacifico o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito da matéria discutida nestes autos.

Em seguida, disseram sobre a necessidade da concessão da medida liminar pleiteada pelos impetrantes, citando o **art. 7º, inc. III da Lei n. 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida).**

Disseram que o fundamento relevante restou evidenciado, diante de toda documentação apresentada junto com a inicial, e que não restam dúvidas sobre o direito dos impetrantes. A demora para que ocorra a apreciação do Projeto de Lei pelo Legislativo local, poderá causar prejuízos à administração, e à população olindense.

Por fim, alegaram que a demora para a efetivação do financiamento pela Caixa Econômica Federal, poderá alterar a conjuntura econômica e as condições de sua efetivação, já que o empréstimo necessita de autorização do legislativo para ser concluído.

Quanto aos requisitos para a concessão da liminar pretendida, aduz a impetrante que:

> Nesse contexto, com vistas a comprovar os requisitos para a concessão da liminar ora pleiteada, vem demonstrar o fumus boni iuris com a lesão ao direito líquido e certo dos Impetrantes, demonstrada através dos argumentos e documentos acostados aos autos; a omissão das Impetradas em adotar as regras previstas na Lei 5.306/01, de modo a contrariá-la no momento em que permitem o acesso de carros comuns a área restrita durante o período carnavalesco de Olinda; lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, Legalidade, Transparência, Moralidade e Pessoalidade.

Requereram a “concessão de medida liminar, dirigida à autoridade coatora, para que, em obediência ao art. 38 da Lei Orgânica do Município e ao § 6º do art. 70 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, **inclua o Projeto de Lei n. 100/2019, para deliberação em Plenário, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente ou em sessão extraordinária a ser convocada para este fim, caso o Legislativo esteja em período de recesso**, independentemente de parecer de qualquer comissão (conforme determinado pelo § 2º do art. 38 da Lei Orgânica[2]) e, sendo aprovado, que siga rigorosa e imediatamente os encaminhamentos previstos no art. 41 da Lei Orgânica e no art. 143 do Regimento Interno da Câmara”.

A autoridade apontada como coatora, Sr. JORGE SALUSTIANO DE SOUSA MOURA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o no 518.209.434-53, Vereador e atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olinda, por meio da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Olinda, representada por sua procuradora jurídica que digitalmente assina, conforme instrumento procuratório anexo, passou a prestar as suas informações, em petição de id. [54436403 – Petição].

Em suas considerações iniciais, o impetrado abordou alguns pontos.

Primeiramente, arguiu a “LEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PARA CONFIGURAR COMO PESSOA JURÍDICA A QUAL A AUTORIDADE COATORA É VINCULADA JUNTAMENTE COM O MUNICIPIO DE OLINDA – SÚMULA 525 STJ”.

Citando jurisprudência a respeito da matéria, disse que se pode afirmar é que a Autoridade Coatora “**integra a pessoa jurídica da Câmara Municipal de Olinda, e os atos supostamente abusivos decorrem de atividades parlamentares, processo legislativo e de atribuições constitucionais da própria Câmara Municipal como Órgão independente do Município de Olinda/PE”, pertencente a sua estrutura orgânica, conforme previsão na Lei Orgânica Municipal de Olinda/PE”.**

Disse que “se o Poder Legislativo Municipal para resolução de seus conflitos depender do socorro e parceria de terceiros (prefeito e procurador municipal), feriria totalmente suas prerrogativas e função, quanto aos princípios da harmonia e independência, neste sentido, verificando o interesse jurídico, interesse processual, legitimidade ad causam e personalidade/capacidade judiciária, deve se entender pela absorção da capacidade processual. ”

Citou entendimento do TRF da 3ª Região.

Por todo o exposto, requereu **o reconhecimento da legitimidade da Câmara Municipal de Olinda para integrar como Pessoa Jurídica a qual a autoridade coatora é vinculada e defender os seus interesses institucionais.**

Como segunda preliminar, arguiu a “CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS VEREADORES IMPETRANTES”.

Disse que “não há o que se falar em qualquer conduta autoritária do Presidente do Poder Legislativo, vez que conforme pode se observar nos autos, os Impetrantes não fizeram constar nenhum requerimento que houvesse sido formalizado pelos Vereadores Impetrantes ao Impetrado, bem como não houve nenhuma reunião da Mesa Diretora para deliberar sobre a urgência do Projeto de Lei de no 100/2019.

Continuando, alegou ocorreram apenas meros debates legislativos sobre o tema, provocados apenas pelo líder do Governo, Vereador Severino Barbosa, o Biai, não configurando em nenhum momento, **pedido formal de inclusão do referido projeto**

de lei para votação de sua urgência, dizendo, ainda, que “em nenhum desses debates legislativos, houve qualquer manifestação dos demais Vereadores Impetrantes no sentido de solicitar a votação da urgência do Projeto de Lei no 100/2019”.

Segundo o impetrado, os vereadores impetrantes recorreram ao Poder Judiciário “sem terem, em nenhum momento, tido qualquer pedido negado, pois nenhum pedido fora feito pelos mesmos”, dizendo que eles, impetrantes, “**tinham plena ciência da deficiência do Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo**, ora Impetrante, uma vez que todas as solicitações de esclarecimentos constaram nos expedientes e atas publicados”.

Chegou a dizer em sua peça informativa, que se os vereadores impetrantes “conhecessem o Regimento Interno da própria Casa Legislativa da qual são membros, certamente teriam formalizado requerimento ordinário, o qual necessitaria apenas da aprovação da maioria simples dos presentes para ser aprovado, e desta forma, teriam seu suposto pedido satisfeito”.

Fez a observação de que são 12 (doze) os vereadores impetrantes, enquanto que a maioria simples equivale a apenas 5 (cinco) dos vereadores presentes.

Continuando a sua narrativa, disse que o Projeto de Lei nº 100/2019 estava pronto para deliberação sobre a urgência, após passar pela análise da admissibilidade, quando a sessão designada para o dia 21/11/2019 não foi aberta por falta de quórum, já que ali estavam presentes, apenas, o Presidente, ora impetrado, o vereador Algério Antônio da Silva, impetrante nestes autos, e a vereadora Maria das Graças Barbosa Morais Fonseca. **Dessa forma, a análise e deliberação da urgência do referido Projeto, passou para o dia 26/11/2019**. Tudo conforme Ata acostada, id. [54436405].

Juntou a lista dos vereadores presentes à referida sessão do dia 21/11/2019, onde constou os nomes daqueles citados acima, **mais 7, sendo eles, Alexandre de Lima Freitas, Mizael Prestamista, João Joaquim de Melo, Neto da Beira Rio, Professor Marcelo, Saulo Holanda, Biai.**

Disse, ainda, que desde que o Projeto de Lei no 100/2019 foi protocolado na Câmara Municipal de Olinda, não foi a primeira vez que a sessão não se realizou por falta de quórum, ou não existência de quórum para deliberação, **de acordo com o disposto no § 2º do artigo 22 da LOMO**, e por esse motivo, só foi dado conhecimento aos Srs. Vereadores, sobre a Mensagem de nº 23/2019, oriunda do Poder Executivo Municipal, **na sessão realizada no dia 01/10/2019**.

Segundo o impetrado, as sessões dos dias 26.09.2019, 22.10.2019 e 29.10.2019, não foram realizadas também não puderam ser abertas por falta de quórum ou não existência de quórum para deliberação, conforme termos e lista nominal de presença, em anexo (Doc. 04).

Diante do exposto, disse que restou configurada a falta de interesse de agir dos Vereadores Impetrantes. O que existe, segundo o impetrante, é um “claro e evidente interesse em se judicializar e se utilizar eleitoral e politicamente assuntos *interna corporis* para atrair mídia jornalística, enquanto deveriam cumprir suas atividades parlamentares na condução do regular trâmite legislativo”.

Feitas essas considerações preliminares, se pronunciou sobre o pedido de liminar formulado na inicial.

Alegou “a ausência dos pressupostos exigíveis à concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora”.

Conforme sua manifestação prévia, conforme exige o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, não está presente o “fundamento relevante”, e nem se pode afirmar que do ato impugnado é possível “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Falou que no dia 19/09/2019, foi encaminhado à Câmara Municipal de Olinda o Ofício GP nº 253/2019, protocolado sob o nº 1919/2019, acompanhado do acompanhado da Mensagem nº023/2019 e do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, e que no mesmo dia, o Impetrado encaminhou o referido ofício, ao Departamento Legislativo para constar do próximo expediente, conforme documentos, em anexo.

Ressaltou que em 01.10.2019, na “Quinquagésima Sétima reunião ordinária, em obediência ao artigo 138 do Regimento Interno, procedeu-se a leitura em expediente do Ofício GP nº253/2019 de autoria do Prefeito Lupércio Carlos do Nascimento”.

Assim, já em 01.10.2019, o Projeto de Lei nº100/2019 começou a tramitar, “com a celeridade desejada”.

Após passar pelo Departamento Legislativo, foi enviado para as comissões, quando foram identificadas falhas e inconsistências, ocasião em que o secretário legislativo,

encaminhou ao Presidente da Câmara, e ora impetrado, em 02/10/2019, a análise prévia de admissibilidade do referido Projeto, para que fosse dado conhecimento ao Poder Executivo, e realizados os devidos esclarecimentos, solicitando, ainda, as correções, que se faziam necessárias, para a realização e apreciação das Comissões Parlamentares da Casa Legislativa de Olinda.

Juntou documento comprobatório. **Doc. 8**.

Assim, a Câmara Municipal de Olinda, através de seu Presidente, encaminhou em 03/10/2019, encaminhou o Ofício GABJF nº206/2019, solicitando esclarecimentos e as complementações das informações, acerca do Projeto de Lei nº 100/2019.

O mencionado ofício foi recebido em 04.10.2019 pelo Gabinete do Prefeito Impetrante sob o registro de protocolo nº 3650, Doc. 9, fazendo constar, no expediente da Sessão seguinte, a necessidade das prestações das informações, as quais possibilitariam as análises no âmbito das Comissões Parlamentares de Legislação, Justiça e Redação, assim como a Comissão de Finanças, Orçamento e Assuntos Tributários.

Disse que somente em 29.10.2019, 25 (vinte e cinco) depois da solicitação de esclarecimento é que o Poder Executivo encaminhou resposta ao Ofício GABJF nº206/2019.

E como se vê, no Ofício nº 289/2019, Doc. 10, protocolado sob o nº 2177/19, o Sr. Prefeito de Olinda, ora Impetrante, apenas informa de forma genérica que “as informações solicitadas (letras “a”, “b”, “c” e “d”, do Ofício GABJF nº 206/2019), inclusive os respectivos projetos básicos, em mídia digital, atinentes às obras que serão contempladas com o financiamento pretendido, no que concerne à letra “d” do ofício acima mencionado. ”

No Expediente da Reunião do Dia 31.10.2019, conforme Ata da Sexagésima Sexta Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Olinda, Doc. 11, ocorreu uma discussão na Plenária da Câmara, tendo o Sr. Vereador Severino Barbosa (Biai), ora impetrante, solicitado urgência na votação do tão já mencionado projeto de lei, o que foi prontamente respondido pelo Impetrado, que o projeto apresentado pelo Prefeito de Olinda apresentava falhas, carecendo de informações básicas necessárias, em desacordo com a “LOA, LDO e PPA para recepcionar o respectivo empréstimo”.

Tendo em vista a impossibilidade de apreciação da urgência, e votação pela Câmara Municipal de Olinda, face as falhas apontadas no Projeto de Lei nº 100/2019, foi solicitado pelo “Vereador Biai”, líder do governo e ora Impetrante, a presença dos técnicos da Secretaria da Fazenda da Prefeitura de Olinda, na presença dos membros das comissões, o que foi deliberado pelo Plenário e marcada audiência par a o dia 06.11.2019 às 10:00h.

Argumentou não ser razoável que a parte que alega a urgência na tramitação do processo legislativo, que seja a mesma parte que dê causa ao atraso, com falta das informações necessárias.

A reunião da Prefeitura de Olinda com os membros das comissões, ocorreu em 06/11/2019.

Em 11.11.2019, através do Ofício SEFAD n o 165/2019, Doc. 12, protocolado sob o nº 2264/19, a Secretaria da Fazenda e Administração da Prefeitura do Município de Olinda, presta esclarecimentos à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Olinda.

Naquele ofício da SEFAD, constou, dentre outras coisas, que “existem inconsistências entre os valores da operação de crédito do FINISA apresentados no Projeto de Lei n o 100/2019, no total de R$ 20.0000.000,00 (vinte milhões de reais) dos valores apresentados no Projeto de Lei n o 73/2019, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020”.

Tudo isso constou do Expediente da Reunião do dia 12.11.2019.

Após essas informações da SEFAD, o Secretário Legislativo Ubiracy Lyra Júnior, solicitou novamente à Presidência da Casa Legislativa, Doc. 13, que fosse reiterado os pedidos constantes dos itens “b”, “c” e “d”, dos questionamentos levantados na comunicação à Presidência desta Casa Legislativa, através da CI nº1211.12019 SL, por serem necessários à continuidade da análise do Projeto de Lei nº 100/2019, uma vez que somente o item “a” foi efetivamente respondido.

De logo o oficio foi encaminhado ao Chefe do Executivo local, tendo sido respondido, por fim, em 13.11.2019, “após longa saga”, através do Ofício Conjunto SEFAD/SEINFRA nº001/2019, Doc. 15, prestando as informações e os esclarecimentos completos, cujo documento constou no Expediente da Reunião do dia 19.11.2019.

Na mesma data, foi analisada aquela documentação, quando restou confirmado que o Projeto de Lei nº 100/2019, estava em condições de admissibilidade, e encaminhamento para a discussão e votação do seu regime de urgência e posterior parecer das comissões que integram aquele órgão legislativo.

Assim, o impetrado determinou em 20/11/2019 que as Comissões da Câmara, tomassem as providências com vista a celeridade e tramitação do Projeto de Lei n o 100/2019, com vistas a garantir o processo de urgência, conforme comprova o Doc. 16.

Foi determinada a inclusão no expediente do dia 21.11.2019, porém, por falta de quórum para abertura, estando presente apenas 3 (três) dos 17 (dezessete) vereadores da Câmara de Vereadores, a sessão não foi aberta, tendo sido remarcada pelo Sr. Presidente, ora impetrado, para o dia 26/11/2019, uma nova inclusão para deliberação sobre a urgência do Projeto de Lei n o 100/2019.

Continuando com as suas informações, o impetrado disse que o presente *mandamus* foi impetrado no dia **13/11/2019**, mesmo dia em que foram entregues as informações básicas para a análise de admissibilidade do já referido Projeto de Lei.

Disse que “observa-se a falta de compromisso e falta de interesse de agir dos Vereadores Impetrantes que não cumprem o seu dever no sentido de estarem presentes na Sessão Plenária para discutir Projeto de Lei nº100/2019”.

Por fim, fez a analise com relação **ao requisito do *periculum in mora***, dizendo em síntese, o seguinte:

Alegou o impetrante que o Poder Executivo ao longo de todo o processo legislativo com relação ao Projeto de Lei nº 100/2019, veio descumprindo com o seu ônus de prestar as informações e esclarecimentos ao Poder Legislativo, caracterizando “inclusive, afronta ao devido processo legislativo quanto à formação da norma em apreço”, violando o devido processo legislativo, e gerando insegurança jurídica, “uma vez que enseja a inconstitucionalidade da lei por vício formal”, por inobservância ao devido processo legal.

Disse que os impetrantes “desejam é burlar os procedimentos e os trâmites normais”, alegando que o Impetrado descumpre os prazos contidos no Art. 38 da Lei Orgânica do

Município de Olinda, quando, pelo contrário, quem descumpre os prazos são os impetrantes, que não prestam informações em tempo hábil, que formulam projeto incompleto faltando informações imprescindíveis para avaliação e parecer legislativo, ainda mais em se tratando de matéria financeira que autoriza a realização empréstimo, com endividando do Município, e que requer total zelo do Poder Legislativo antes de autorizá-lo.

Citou que o fato da impetração do presente mandado de segurança seria um meio de "espetacularização do processo, como instrumento político" para difundir que o Poder Legislativo de Olinda não pauta projetos para a cidade de Olinda, quando aquela casa legislativa se pauta na responsabilidade, com isenção e sem viés político de seus servidores efetivos, responsáveis pelos pareceres técnicos, quando da análise da admissibilidade do Projeto no regime de urgência.

Argumentou que o disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal, foi devidamente respeitado e está sendo, tendo em vista que não houve omissão por parte do impetrado, e que as informações solicitadas somente foram apresentadas pelo Executivo local, após 2(dois) meses da solicitação.

Assim, disse o impetrado, não há como se falar em decurso do prazo previsto naquele citado art. 38, da LOMO, quando foram necessários os pedidos de esclarecimento formulados por ele, como Presidente da Câmara Municipal de Olinda.

Por tudo isso, não será possível analisar um Projeto de Lei dessa natureza, sem as devidas informações e correções necessárias, porque uma autorização legislativa na hipótese presente, traz gravames para o Município de Olinda, em face da garantia a ser prestada pelo executivo.

Esclareceu que o projeto de lei em questão, é do tipo que necessita dos pareceres das Comissões que compõem a Câmara Municipal, e que de acordo com o "inciso III do artigo 17 da LOMO e o artigo 53 do Regimento Interno, são órgãos técnicos da Câmara, constituídos de seus próprios membros, com função consultiva-opinativas em caráter permanente ou transitório e destinada a proceder estudos e emitir pareceres especializados sobre a matéria sujeita à deliberação ou ação do legislativo municipal, sob seus diferentes aspectos, a realizar investigações ou a representação social da Câmara".

Citou o art. 58[3], do Regimento Interno da Câmara Municipal de Olinda.

Por fim, o impetrado disse que até o presente momento o que fez “foi respeitar o Regimento Interno, Lei Orgânica do Município de Olinda e Constituição Federal, exercendo as funções legislativas, fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, não tendo ato omisso a ser imputado ao mesmo que sempre dirigiu as reuniões plenárias da Câmara, tomando as providências necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos, decidindo sobre as questões de ordem suscitadas em reunião, executando as deliberações do Plenário, bem como zelando pelos prazos do processo legislativo, bem como, dos concedidos às Comissões e ao Prefeito”.

Por todo o exposto, requereu preliminarmente, o não conhecimento do presente mandado de segurança, em face da falta do interesse de agir dos impetrantes, e quanto ao pedido de liminar formulado na inicial, o seu indeferimento, por não restarem configurados, a fumaça do bom direito nem o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, por não restar configurada a omissão legal do Presidente da Câmara Municipal de Olinda.

Após todos esses esclarecimentos, os impetrantes, sem qualquer determinação deste juízo para pronunciamento a respeito das informações prestadas, peticionaram novamente, id. 54533259, manifestando-se sobre as informações do impetrado, **“esclarecendo” 9(nove) pontos**, reiterando o pedido de liminar formulado na inicial.

Petição do impetrado, id. 54572453, informando que o pedido de urgência do Projeto de Lei no 100/2019, foi deliberado na 71ª Reunião Ordinária realizada no dia **26/11/2019**, e foi **acatado por unanimidade dos vereadores presentes**, conforme Certidão e documento anexo, requerendo, dessa forma, a extinção do presente Mandado de Segurança sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto.

Em cumprimento ao despacho de id. 54616632, os impetrantes juntaram a petição de id. 54700959, se pronunciando sobre os requerimentos do impetrado, id. 54572453, reiterando os termos da inicial, requerendo o imediato deferimento da liminar pleiteada, já que o impetrado continua omisso quanto a inclusão da votação do Projeto de Lei, na Ordem do Dia, e que a sessão do dia 26/11/2019, onde foi aprovada a urgência na tramitação do referido projeto, não respeitou o que dispõe o art. 38 da LOMO.

Esse é o detalhado relatório.

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO

Como ensina o professor Lopes Meirelles:

Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX**; Lei nº 12.016, art**. 1º)[4].

Em cumprimento ao mandamento Constitucional, a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), em seu artigo 1º assim dispõe:

> Art. 1o . Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Os atos de parlamentares na elaboração de leis, na votação de proposições ou na administração do Legislativo integram a categoria de 'atos de autoridade' e por isso, se expõe a mandado de segurança desde que infrinjam qualquer princípio ou regra constitucional ou *normasregimentais*da *corporação**[5]**,* assim, perfeitamente cabível o presente*mandamus*.

Segundo entendimento pacífico do STJ[7], a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, mas apenas **personalidade judiciária**, a qual lhe autoriza tão somente **atuar em juízo** para defender os seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

Assim, a **Câmara Municipal de Olinda tem legitimidade *ad causam*** para defender seus interesses e prerrogativas institucionais, como no presente caso.

Quanto à segunda preliminar, que argui “CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS VEREADORES IMPETRANTES”, entendo que não merece ser acolhida.

Argumenta o impetrado que “não há o que se falar em qualquer conduta autoritária do Presidente do Poder Legislativo, vez que conforme pode se observar nos autos, os Impetrantes não fizeram constar nenhum requerimento que houvesse sido formalizado pelos Vereadores Impetrantes ao Impetrado, bem como não houve nenhuma reunião da Mesa Diretora para deliberar sobre a urgência do Projeto de Lei de no 100/2019”, e, por esta razão os impetrantes são carentes de interesse processual.

A legitimidade é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau processual.

Conforme a jurisprudência do STF, apenas o parlamentar detém a legitimidade para impetrar *mandamus* visando à observância das normas regimentais da Casa Legislativa, visto que lhe é conferido o direito líquido e certo de participar do devido processo legislativo[8].

Com efeito, os vereadores possuem a prerrogativa de ajuizar a presente ação constitucional em caso de eventual violação ao Regimento Interno do Legislativo Municipal, pelo que não acolho a preliminar de ilegitimidade arguida.

Ultrapassadas essas questões processuais, **passo a apreciar o pedido de liminar pleiteado pelos impetrantes.**

Estabeleceram-se na moderna doutrina processual civil dois requisitos, cuja presença **concomitante autoriza o deferimento do pedido liminar** em mandado de segurança: **relevância do fundamento da impetração** e **que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso não seja deferida a segurança[6]**. Ou seja, o *fumus boni iuris* e o periculum in mora. Não ocorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.

Requerem os impetrantes, alegando estarem presentes os requisitos legais autorizadores, a “**concessão de medida liminar**, dirigida à autoridade coatora, para que, em obediência ao art. 38 da Lei Orgânica do Município e ao § 6º do art. 70 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, **inclua o Projeto de Lei n. 100/2019, para deliberação em Plenário, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente ou em sessão extraordinária a ser convocada para este fim, caso o**

Legislativo esteja em período de recesso, independentemente de parecer de qualquer comissão (conforme determinado pelo § 2º do art. 38 da Lei Orgânica) e, sendo aprovado, que siga rigorosa e imediatamente os encaminhamentos previstos no art. 41 da Lei Orgânica e no art. 143 do Regimento Interno da Câmara".

O impetrado, em sua manifestação prévia, alega "a ausência dos pressupostos exigíveis à concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris e o periculum in mora*", dizendo que, conforme exige o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, não está presente o "fundamento relevante", e nem se pode afirmar que do ato impugnado é possível "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Os atos de parlamentares na elaboração de leis, na votação de proposições ou na administração do Legislativo integram a categoria de 'atos de autoridade' e por isso, se expõe a mandado de segurança desde que infrinjam qualquer princípio ou regra constitucional ou *normasregimentais*da *corporação**[9]***.

Os atos interna corporis do Poder Legislativo, via de regra, não se submetam à apreciação judicial, entretanto, o Poder Judiciário poderá confrontar o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais, que estabeleçam condições, forma ou rito para o seu conhecimento[10].

O Supremo Tribunal Federal, embora venha decidindo majoritariamente que a violação aos atos *interna corporis* não se submete à apreciação judicial, em observância ao princípio da separação dos poderes[11], também já firmou entendimento que apresenta uma nova perspectiva para essa questão ao concluir pela possibilidade de ser conhecida, em sede mandamental, ***"as alegações de ofensa à disciplina das regras dos regimentos das Casas Legislativas***, *sendo certo que pela sua qualidade de normas jurídicas reclamam instrumentos jurisdicionais idôneos a resguardar-lhes a efetividade*"[12].

Assim, firme nos precedentes acima citados, passo a apreciar as alegações de ofensa à disciplina das regras do regimento da Casa Legislativa Municipal.

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Olinda prevê, em seu artigo 70, **§ 6º , que quando se tratar de projeto de iniciativa do Executivo, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos obedecerão as determinações da Lei Orgânica do Município de Olinda (LOMO).**

Já a **Lei Orgânica do Município de Olinda, em seu art. 38, dispõe que o** Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que (§ 1º), a solicitação de urgência será objeto de deliberação da Câmara através da sua maioria simples, entretanto, [§2º], se a Câmara não se manifestar no prazo a que alude este artigo, sobre a matéria, esta será incluída na Ordem do Dia, com ou sem parecer, até que se ultime a votação.

Ora, como visto, foi informado [id. 54572453], que o pedido de urgência do Projeto de Lei no 100/2019, foi deliberado na 71ª Reunião Ordinária realizada no dia **26/11/2019**, e foi **acatado por unanimidade dos vereadores presentes**, em cumprimento ao disposto no artigo 38 da **Lei Orgânica do Município de Olinda, e ao artigo 70 do** Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Olinda, o que consubstancia na ausência do fumus buni iuris pelos impetrados.

O pressuposto do *periculum in mora* tem nível de relevância para a concessão da liminar inversamente proporcional ao nível de probabilidade do acolhimento da pretensão.

Em virtude da realização da deliberação, em 26/11/2019, e, **aprovação do pedido de urgência do Projeto de Lei nº 100/2019**, encontra-se o projeto de Lei 100/2019, nos termos Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Olinda dentro de seu trâmite legislativo normal, ausente, ao meu sentir, o *periculum in mora*.

Assim, demonstrado de forma cabal o cumprimento da disciplina do processo legislativo, ao menos numa fase de cognição sumária e convencimento provisório, não restou demonstrado, também, nos presentes autos, o requisito do *fumus boni iuris*, para a concessão da liminar requerida.

Isso posto, INDEFIRO o pedido liminar pretendido na inicial, pela ausência de seus requisitos autorizadores*, o fumus boni iuris e o pericullum in mora*.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as devidas informações. (Art.7º, inciso I, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o Município de Olinda, para que, querendo, ingresse no feito. (Art.7º, inciso II, Lei nº 12.016/09).

Cumpridas as determinações acima, com ou sem manifestações, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público de Pernambuco, para o cumprimento do disposto no art.12 da Lei 12.016/2009.

Após, com ou sem manifestação do Ministério Público, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Olinda, data conforme registro da assinatura eletrônica.

Eliane Ferraz Guimarães Novaes

Juíza de Direito

---

[1] **Regimento Interno da Câmara: Art. 70.** O prazo para a comissão exarar o parecer será de 08 (oito) \ dias úteis, a contar do recebimento da matéria pelo presidente da comissão, salvo decisão em contrário do Plenário. § 1º O presidente da comissão terá o prazo improrrogável de 03 (três) dias para designar Relator, a contar do recebimento da matéria. § 2º O relator designado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar parecer. § 3º Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer dentro de 24 horas seguintes. § 4º Esgotados os prazos estipulados nos parágrafos anteriores sem que tenha sido emitido o parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, composta de 03 (três) membros, indicando, desde logo, presidente e relator, para exarar parecer no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis. § 5º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação. **§ 6º Quando se tratar de projeto de iniciativa do Executivo, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos obedecerão as determinações da LOMO.** § 7º Tratando-se de projeto de codificação, serão dobrados os prazos constantes deste artigo e parágrafos anteriores.

[2] **Lei Orgânica do Município de Olinda (anexo): Art. 38.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. § 1º A solicitação de urgência será objeto de deliberação da Câmara através da sua maioria simples. § 2º Se

a Câmara não se manifestar no prazo a que alude este artigo, sobre a matéria, esta será incluída na Ordem do Dia, com ou sem parecer, até que se ultime a votação. Lei Orgânica do Município: Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e independentemente de convocação, de 01 de fevereiro a 15 de dezembro, na forma regimental. Lei Orgânica do Município: Art. 41. O projeto, aprovado em 02 (dois) turnos de votação, será no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito, que concordando, o sancionará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Regimento Interno na Câmara de Vereadores: Art. 143. O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário, seu assinado pelo Presidente e demais membros da Mesa e encaminhado ao Prefeito no prazo cinco (5) dias úteis, obedecidas as determinações dos artigos 41, 42 e seus parágrafos, da LOMO.

[3] **Regimento Interno da Câmara Municipal de Olinda** . **Art. 58.** Compete às Comissões Permanentes, além das suas atribuições específicas: I - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público relativos à sua especialidade; II – apresentar substitutivos ou emendas às proposições submetidas a seu estudo, assim como, oferecer pareceres opinando pela aprovação ou rejeição de matérias que lhes forem destinadas a exame."

[4] MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª edição atualizada por Arnoldo Wald, Malheiros Editores, p. 21-22.

[5] Agravo de Instrumento, Nº 70080976491, Vigésima Primeira *Câmara* Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 26-06-2019.

[6] Lei 12.016/2009, art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder **resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

[7]Precedente citado: REsp 1.164.017-PI, Primeira Seção, DJe 6/4/2010. REsp 1.429.322-AL**,** Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/2/2014..

[8] CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO: ATOS: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARLAMENTARES. I. - O Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo. II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case) (RTJ 99/1031); MS 20.452/DF, Ministro Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, Ministro Celso de Mello, "D.J." de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 08.8.2003; MS 24.576/DF, Ministra Ellen Gracie, "D.J." de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 12.9.2003. III. - Agravo não provido. (MS 24667 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2003, DJ 23-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02148-04 PP-00714)

[9] Agravo de Instrumento, Nº 70080976491, Vigésima Primeira *Câmara* Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 26-06-2019.

[10] AGRAVO DE INSTRUMENTO 0002685-68.2018.8.17.9000, Rel. WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho (1ª CDP), julgado em 23/04/2019.

[11] Precedentes MS 20.247/DF; MS 20.464/DF, MS 21.754 Agr/DF.

[12] Idem.